

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº. 001/2026.

Dispensa de Licitação nº. 001/2026.

Requerente: Diretor Geral desta Casa Legislativa.

Senhor Diretor Geral,

I. Relatório:

Ciente de todo o processado administrativo.

Consulta-nos o Diretor Geral, visando obter resposta à questão jurídica relacionada ao tema "licitações e contratos administrativos, para aquisição de cadeiras giratórias com ajustes em tecido na cor preta para Sala de reuniões e reforma de cadeiras para o Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Vera Cruz/RS, para os servidores públicos e público geral da Câmara Municipal de Vereadores de Vera Cruz, RS, seguindo em anexo o termo de referência.

II. Fundamentação Jurídica:

A nova Lei de Licitações, n.º 14.133/21 c/c o artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, instituiu as normas necessárias para a efetivação das licitações e a formalização dos contratos da Administração Pública, estabelecendo inclusive, as hipóteses em que não se realizam os certames, que no caso em exame, trata-se de contratação cujo objeto configura a hipótese de "Dispensa de Licitação", que se enquadra, "in concreto" na conformidade com o permissivo contido no artigo 75, inciso II, da indigitada Lei das Licitações e Contratos - LLC.

A regra na Administração Pública é sempre a celebração de procedimento licitatório para aquisição de bens ou serviços, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, como vemos abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos 923 princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação

pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Embora a licitação seja a regra para os contratos da Administração Pública, mas, o artigo 75, da Lei Federal nº. 14.133/2021, prevê, as hipóteses que permitem a dispensa de licitação pela Administração Pública, desde que atendidos determinados requisitos.

No caso em análise, em razão do valor da despesa, a fundamentação legal tem como base o inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº. 14.133/2021, que assim, disciplina:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Neste sentido, entendemos ser dispensável a licitação para aquisição de cadeiras giratórias com ajustes em tecido na cor preta para Sala de reuniões e reforma de cadeiras para o Plenário da Câmara de Vereadores do Município de Vera Cruz/RS.

Outrossim, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho, no livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 15ª. Edição/ Editora Dialética, aduziu acerca do tema:

A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só à dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto

mais simples serão as formalidades e mais rápido será o procedimento licitatório quanto menor for o valor a ser despendido pela Administração Pública.

Oportuno dizer, que a Administração Pública não pode contratar, por diversas vezes o mesmo objeto através de dispensa, sob pena de responder pelo fracionamento de despesa. Vejamos outra vez o que diz o grande mestre Marçal Justen Filho sobre o tema:

Cabe uma explicação sobre uma alteração ocorrida na redação do inc. I. No texto original, aludia-se a contratações que pudessem ser realizadas “simultânea ou sucessivamente”. A Lei nº 8.883 eliminou dos incs. I e II do art. 24 a ressalva quanto à “sucessividade”. O tema tem estrita relação com o problema de fracionamento das contratações, objeto da disciplina ao art. 23, § 5º. Bem por isso, os comentários deduzidos a propósito daquele dispositivo aplicam-se ao art. 24, incs. I e II.

Ou seja, é perfeitamente válido (eventualmente, obrigatório) promover fracionamento de contratações. Não se admite, porém, que o fracionamento conduza à dispensa de licitação. É inadmissível que se promova dispensa de licitação fundando-se no valor da contratação que não é isolada. Existindo pluralidade de contratos homogêneos, de objeto similar, considera-se seu valor global – tanto para fins de aplicação do art. 24, incs. I e II, como relativamente à determinação da modalidade cabível de licitação.

Não se admite o parcelamento de contratações que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente. Seria permitido o parcelamento de contratações sucessivas? Não há resposta absoluta. Depende das circunstâncias, tal como exposto a propósito do art. 23, § 5º, especialmente quanto ao princípio da moralidade. Significa que, sendo previsíveis diversas aquisições de objeto idênticos, deve considerar-se o valor global. A regra subordina a Administração ao dever de prever todas as contratações que realizará no curso do exercício. (...) – destacamos.

Assim, caso seja necessária a realização de nova contratação para o mesmo objeto, necessário se faz que a Câmara Municipal lance mão de procedimento licitatório em uma das modalidades previstas em Lei, para que assim não venha a incorrer em uma ilegalidade.

Outrossim, a Câmara Municipal também deverá observar o quanto disposto no artigo 72, da Lei Federal nº. 14.133/21, que assim, dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

III. Conclusão:

Ante ao exposto, no caso em tela, *a priori*, não vislumbramos óbices para a aquisição de cadeiras giratórias com ajustes em tecido na cor preta para Sala de reuniões e reforma de cadeiras para o Plenário e por isso essa Assessoria Jurídica opina de modo favorável à legalidade da presente contratação, com fulcro no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº. 14.133/2021 e suas posteriores alterações.

Contudo, na formalização do processo administrativo, ressaltamos que as formalidades legais dispostas no artigo 72, da Nova Lei de Licitações deverão ser observadas com rigor, bem como as formalidades de lançamento no Programa Licitacon do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul.

Para as providências que se tornarem necessárias.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Vera Cruz, RS, 27 de julho de 2026.

Adv. Marcelo Luis Schmidt
OAB/RS 61.951
Assessor Jurídico